

GRUPO II – CLASSE V – Segunda Câmara

TC 002.960/2020-6

Natureza: Pensão Civil.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

Interessados: Clea Caputo Bastos (244.306.171-04); Inacio de Loiola (011.251.506-10); Maria Beatriz Silveira de Faria (009.849.146-68); Monica Sette Lopes (402.787.356-49).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: PESSOAL. PENSÃO CIVIL. BENEFÍCIO INSTITUÍDO POR SERVIDOR APOSENTADO DE FORMA VOLUNTÁRIA, SEM DIREITO À PARIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. LEGALIDADE DOS DEMAIS ATOS. DETERMINAÇÕES.

### RELATÓRIO

Trata-se de três atos de concessão de pensão civil instituídas por ex-servidores do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip (peça 6) se manifestou no sentido de considerar os atos legais. Transcrevo a seguir a instrução, com os ajustes de forma pertinentes:

### INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de atos de pensão civil, submetidos, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. Os atos foram cadastrados e disponibilizados ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.*

2. *Os atos desse processo pertencem às seguintes unidades:*

2.1. *Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.*

2.2. *Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.*

2.3. *Subunidade cadastradora: Central de Aposentadoria e Pensão (CAPE) - TRT3.*

### EXAME TÉCNICO

#### *Procedimentos aplicados*

3. *Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.*

4. *As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.*

5. *Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver*

*alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.*

6. *As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.*

7. *Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.*

8. *As verificações detectadas nos atos encontram-se discriminadas na aba de pendências de cada ato no sistema e-Pessoal, bem como nos espelhos dos atos contemplados por esta instrução.*

#### **Exame das Constatatóes**

9. **Ato: 19256/2018 - Interessado: MAURICIO DE CAMPOS BASTOS - CPF: 093.246.826-87**

9.1. *Beneficiário: CLEA CAPUTO BASTOS – CPF: 244.306.171-04 – Cônjuge*

9.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

9.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. *Considerar LEGAL e conceder registro do ato de MAURICIO DE CAMPOS BASTOS.*

10. **Ato: 56714/2018 - Interessado: PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA - CPF: 001.640.206-59**

10.1. *Beneficiários: MONICA SETTE LOPES – CPF: 402.787.356-49 – Companheiro (a) e MARIA BEATRIZ SILVEIRA DE FARIA – CPF: 009.849.146-68 – Ex-esposo (a) pensionado (a)*

10.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

10.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

10.4. **Encaminhamento do ato:**

10.4.1. *Considerar LEGAL e conceder registro do ato de PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA.*

11. **Ato: 12143/2019 - Interessado: VERA LYGIA VIEIRA DE LOIOLA - CPF: 418.270.826-15**

11.1. *Beneficiário: INACIO DE LOIOLA – CPF: 011.251.506-10 – Cônjuge*

11.2. *Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.*

11.3. *Por intermédio de análises realizadas por esta Unidade Técnica no presente ato, não se constatou irregularidade que obste a chancela pela legalidade.*

11.4. **Encaminhamento do ato:**

11.4.1. *Considerar LEGAL e conceder registro do ato de VERA LYGIA VIEIRA DE LOIOLA.*

#### **CONCLUSÃO**

12. *A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção*

de que os atos 12143/2019, 56714/2018 e 19256/2018 podem ser apreciados pela **legalidade**, em razão de não terem sido encontradas irregularidades nos atos, de acordo com o item Exame das Constatações desta instrução.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

13. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

13.1. Considerar **LEGAIS** e conceder o registro dos atos de **VERA LYGIA VIEIRA DE LOIOLA**, **PAULO EMILIO RIBEIRO DE VILHENA** e **MAURICIO DE CAMPOS BASTOS**.

3. Não obstante, o parecer à peça 8 do Ministério Público junto ao TCU (MPjTCU) teve posicionamento diverso, conforme a seguir transcrito:

*Trata-se de processo consolidado com três atos de pensões civis instituídas por servidores e magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, com pareceres pela legalidade emitidos pelo controle interno e pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal.*

*A pensão civil, com vigência a partir de **10/12/2017**, em favor de **Clea Caputo Bastos** (peça 2) tem os proventos calculados e reajustados pelo critério da paridade, conforme se observa da fundamentação legal informada:*

*PCIV-15 - CF/1988, art. 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - **Com paridade** - Pensão por morte, com paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. **Pensão com paridade, decorrente de aposentadorias com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 ou art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c EC 70/2012.** Vigência a partir de 20/2/2004.*

*O fundamento legal acima confere paridade às pensões civis, desde que derivadas de aposentadorias com fundamento no art. 3º da EC 47/2005 ou com base nas regras trazidas pela EC 70/2012, que cuida de inativações por invalidez.*

*O instituidor, no entanto, foi aposentado de forma voluntária em 9/10/1979, ou seja, a concessão não foi motivada por invalidez, tampouco foi amparada pela EC 47, somente promulgada em 2005.*

*Esta Corte de Contas, ao apreciar a representação acerca do ‘estudo sobre a existência ou não de paridade com a remuneração do servidor ativo das pensões decorrentes de aposentadorias concedidas anteriormente à Emenda Constitucional – EC 41/2003, bem assim daquelas decorrentes das aposentadorias concedidas com base no art. 3º da mencionada emenda constitucional’, prolatou o Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário, que decidiu, entre outras medidas, formular as seguintes orientações às unidades jurisdicionadas:*

*9.2. orientar os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a observar as seguintes diretrizes na concessão de pensão:*

*9.2.1 as pensões civis decorrentes de aposentadorias ocorridas anteriormente à Emenda Constitucional 41/2003, ou as concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, somente gozarão de paridade com os vencimentos dos servidores em atividade se o óbito do servidor ocorreu até 31/12/2003;*

**9.2.2 para óbitos posteriores a 31/12/2003, os benefícios serão reajustados nos mesmos índice e data aplicáveis aos benefícios do RGPS:**

*Nessa linha de entendimento, o Supremo Tribunal Federal estabeleceu que os pensionistas de servidor aposentado, falecido após a promulgação da EC 41/2003, têm direito à paridade para efeito de revisão dos benefícios, desde que o instituidor se enquadre na regra de transição prevista no art. 3º da EC 47/2005, nos termos do RE 603.580.*

*O Acórdão 1.659/2014-TCU-Primeira Câmara considerou ilegal a pensão civil calculada com paridade, instituída por servidora aposentada voluntariamente em 20/10/1995, não alcançada pelo art. 3º da EC 47/2005:*

***PESSOAL. PENSÃO CIVIL. ATO COM IRREGULARIDADES DECORRENTES DO PAGAMENTO DE PARCELA JUDICIAL DE 28,86%, BEM ASSIM DA APLICAÇÃO DA EC Nº 70/2012 À PENSÃO DECORRENTE DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA PROPORCIONAL, COM INTEGRALIZAÇÃO POSTERIOR DOS PROVENTOS, FUNDAMENTADA NO ART. 190 DA LEI Nº 8.112/1990. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO.***

*O ato em análise foi encaminhado em 26/4/2018, de modo que pode ser apreciado por este Tribunal, pois não houve o decurso do prazo decadencial previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553.*

*Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela:*

*a) ilegalidade da pensão instituída em favor de **Clea Caputo Bastos** (peça 2) e sugere esclarecer à unidade jurisdicionada que a concessão poderá prosperar, mediante emissão de novo ato, livre da irregularidade indicada no presente parecer; e*

*b) legalidade dos demais atos constantes dos autos.*

É o Relatório.

## VOTO

Em exame, três atos de pensão civil concedidos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip), em instrução automatizada, propugna pelo registro dos atos (peça 13).

3. O Ministério Público junto a este Tribunal (peça 8) dissente da unidade técnica quanto ao ato instituído em favor de Sra. Clea Caputo Bastos (peça 2), uma vez que seus proventos são calculados pelo critério paridade, valendo-se, equivocadamente, da EC nº 70 de 2012. Defende que o benefício em questão deve ser reajustado nos mesmos índices e datas aplicáveis aos benefícios do RGPS, conforme o Acórdão 2.553/2013-TCU-Plenário.

4. Data máxima vênua à instrução da unidade técnica, aquiesço ao entendimento exarado pelo **Parquet**, sem prejuízo de tecer breves considerações a seguir.

5. De fato, o benefício instituído pelo Sr. Mauricio de Campos Bastos é decorrente de uma aposentadoria voluntária ocorrida em 9/10/1979 e, por conseguinte, a regra contida na EC 70/2012 não se aplica ao caso em tela, considerando que o instituidor não se aposentou por invalidez permanente, mas sim, voluntariamente, com proventos proporcionais (v.g.: Acórdão 2347/2019 - Segunda Câmara, relator Ministro André de Carvalho, Acórdão 717/2016-Plenário, relator Ministro Vital do Rêgo e Acórdão 1659/2014-Primeira Câmara, relator Ministro Weder de Oliveira).

6. À vista disso, entendo que o ato de interesse da Sra. Clea Caputo Bastos deve ser considerado ilegal, com a consequente recusa de seu registro.

7. Ressalto que o ato que ora se considera ilegal ingressou nesta Casa em 26/04/2018, sendo desnecessária a oitiva prévia da interessada, na forma do entendimento firmado no âmbito do Acórdão 587/2011 Plenário, bem como não houve o decurso do prazo decadencial previsto pelo Supremo Tribunal Federal, no âmbito do RE 636.553.

8. Quanto aos demais atos, acompanho a instrução da unidade técnica e do MPjTCU, pela legalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de que este Colegiado adote a deliberação que ora submeto a sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 7 de maio de 2020.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator

## ACÓRDÃO Nº 5147/2020 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 002.960/2020-6.
2. Grupo II – Classe de Assunto: V – Pensão Civil.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Interessados: Clea Caputo Bastos (244.306.171-04); Inacio de Loiola (011.251.506-10); Maria Beatriz Silveira de Faria (009.849.146-68); Monica Sette Lopes (402.787.356-49).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
5. Relator: Ministro Augusto Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.
  
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de pensão civil concedidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, em:

  - 9.1. considerar legais e determinar o registro dos atos de pensão civil instituídos por Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena e Vera Lygia Vieira de Loiola;
  - 9.2. considerar ilegal e negar o registro do ato de pensão civil instituído por Mauricio de Campos Bastos;
  - 9.3. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas, em boa-fé, pelo interessado mencionado no item anterior, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;
  - 9.4. determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG que:
    - 9.4.1. faça cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da ciência desta deliberação, o pagamento decorrente do ato impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, consoante disposto nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte;
    - 9.4.2. dê ciência desta deliberação aos srs. Mauricio de Campos Bastos, Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena e Vera Lygia Vieira de Loiola alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não os exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;
    - 9.4.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que os interessados tiveram ciência desta deliberação;
    - 9.5. dar ciência desta deliberação aos interessados e ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.
  
10. Ata nº 13/2020 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 7/5/2020 – Telepresencial.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5147-13/20-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes (Relator), Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

**Presidente**

(Assinado Eletronicamente)

**AUGUSTO NARDES**

**Relator**

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

**Subprocurador-Geral**